SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148304 - SP (2024/0177664-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	SUSANA HELENA DE A FOUX PELICANO - SP068277
		MARCELO GAIA EDAIS PEPE - SP515782
AGRAVADO	:	HENRIETTE SCAFF ABOU MANSOUR
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP065843
		RIAD GATTAS CURY - SP011857
		PAULO RODRIGO CURY - SP126773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. REGIME DE PRECATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno da decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, a ele deu provimento para reconhecer, em relação ao imóvel de Cadastro de contribuinte 089.541.0020-1, a incidência de juros compensatórios de 6% ao ano até o trânsito em julgado e de juros moratórios de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser realizado, tendo ambos como base de cálculo os 20% do valor da indenização que permanecem indisponíveis.

2. Incidem juros compensatórios de 6% ao ano sobre os 20% da indenização que permanecem indisponíveis até o trânsito em julgado da ação de desapropriação, ainda que haja depósito integral antes da imissão na posse.

3. Os juros moratórios devem incidir, à razão de 6% ao ano, sobre a mesma base de cálculo (20% indisponíveis), a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser realizado, conforme o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 e a tese firmada no Tema 210 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o regime de precatórios quando o expropriante é pessoa jurídica de direito público.

4. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de súmula, e ausente indicação de dispositivo de lei federal violado, razão pela qual não se conhece do pedido relativo aos honorários advocatícios (Súmula 518/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59405869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/08/2026 12:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: eb81a6d0-f7ef-4028-be63-d85e7eac79dc

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59405869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/08/2026 12:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: eb81a6d0-f7ef-4028-be63-d85e7eac79dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148304 - SP (2024/0177664-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	SUSANA HELENA DE A FOUX PELICANO - SP068277
		MARCELO GAIA EDAIS PEPE - SP515782
AGRAVADO	:	HENRIETTE SCAFF ABOU MANSOUR
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP065843
		RIAD GATTAS CURY - SP011857
		PAULO RODRIGO CURY - SP126773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. REGIME DE PRECATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno da decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, a ele deu provimento para reconhecer, em relação ao imóvel de Cadastro de contribuinte 089.541.0020-1, a incidência de juros compensatórios de 6% ao ano até o trânsito em julgado e de juros moratórios de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser realizado, tendo ambos como base de cálculo os 20% do valor da indenização que permanecem indisponíveis.

2. Incidem juros compensatórios de 6% ao ano sobre os 20% da indenização que permanecem indisponíveis até o trânsito em julgado da ação de desapropriação, ainda que haja depósito integral antes da imissão na posse.

3. Os juros moratórios devem incidir, à razão de 6% ao ano, sobre a mesma base de cálculo (20% indisponíveis), a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser realizado, conforme o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 e a tese firmada no Tema 210 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o regime de precatórios quando o expropriante é pessoa jurídica de direito público.

4. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de súmula, e ausente indicação de dispositivo de lei federal violado, razão pela qual não se conhece do pedido relativo aos honorários advocatícios (Súmula 518/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA58529478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: 4072e456-a695-4cc0-b660-941503c9e711

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO da decisão de fls. 706/711, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele dei provimento para reconhecer, em relação ao imóvel com Cadastro de contribuinte 089.541.0020-1, a incidência de juros compensatórios de 6% ao ano até o trânsito em julgado, e de juros moratórios de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser realizado, tendo ambos como base de cálculo os 20% do valor da indenização que permanecem indisponíveis, com os seguintes fundamentos:

> (a) interpretação do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, à luz da decisão proferida na ADI 2.332 do Supremo Tribunal Federal, sendo assentado que os juros compensatórios incidiriam sobre a diferença entre 80% do preço ofertado e o valor fixado na sentença, porque 20% permaneciam indisponíveis nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941;
>
> (b) incidência do disposto no art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 e da tese firmada para o Tema 210 do Superior Tribunal de Justiça, com determinação de que os juros moratórios deviam incidir sobre os 20% indisponíveis, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte;
>
> (c) delimitação de que o recurso especial havia se insurgido apenas quanto ao primeiro imóvel (089.541.0020-1), pois o depósito integral antes da imissão na posse tinha sido utilizado como óbice à incidência de juros pelo Tribunal de origem apenas para esse bem; e
>
> (d) aplicação da Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça para não conhecer do pedido relativo aos honorários advocatícios por ausência de indicação de dispositivo legal violado.

A parte agravante sustenta que do recurso especial não é possível conhecer porque demandaria revolvimento fático acerca dos depósitos e da disponibilidade dos valores, atraindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que não houve transgressão aos arts. 15-A e 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, pois, segundo entende, os dispositivos não autorizam a incidência de juros sobre a parcela indisponível, e eventual conclusão nesse sentido adviria apenas da ADI 2.332, não de lei federal, o que afastaria a hipótese de recurso especial.

Argumenta que, no mérito, os juros compensatórios não são devidos porque o depósito foi integral e anterior à imissão na posse, inexistindo perda antecipada a ser compensada, e porque a fixação sobre a parte indisponível a puniria, parte ora agravante, por restrições legais de proteção ao erário.

Documento eletrônico VDA58529478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: 4072e456-a695-4cc0-b660-941503c9e711

Destaca que os juros moratórios são indevidos por ausência de mora, já que o valor indenizatório estaria integralmente depositado e não haveria mais pagamento a ser feito.

Afirma, subsidiariamente, que, mesmo se mantida a incidência dos juros compensatórios, eles devem ser afastados por ausência de perda de renda comprovada ou, ao menos, deve ser determinada a devolução ao Tribunal de origem para análise dessa premissa, nos termos do art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 e da ADI 2.332.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 738/742).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pelo Município de São Paulo contra Henriette Sacaff Abou Mansour para incorporar a seu patrimônio o imóvel urbano localizado na Avenida Josué de Castro, lote 19, São Paulo/SP, mediante pagamento de indenização.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido nestes termos:

> "[...] *declarar incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo os imóveis descritos nas iniciais das duas ações (contribuintes n° 089.541.0020-1 e 089.541.0019-8) mediante o pagamento da indenização de R$ R$ 203.074,45 (duzentos e três mil, setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) para janeiro de 2015 e R$ 254.920,00 (Duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte reais) para julho de 2015, respectivamente*" (fl. 429).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP) negou provimento ao apelo da parte expropriada e deu parcial provimento ao recurso de apelação do ente municipal, para (fl. 522, grifo original):

> b.1) afastar a incidência dos juros moratórios e compensatórios incidentes sobre o valor indenizatório fixado no imóvel localizado na Av. Josué de Castro, s/nº, lt. 19, contribuinte 089.541.0020-1, processo nº 1047667-15.2014.8.26.0053; b.2) determinar, no que tange ao imóvel localizado na Av. Josué de Castro, s/nº, lt. 18, contribuinte 089.541.0019-8, processo nº 1047666-30.2014.8.26.0053, a incidência dos juros moratórios na forma do artigo 15-B do D. L. 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória

Documento eletrônico VDA58529478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: 4072e456-a695-4cc0-b660-941503c9e711

> 2.183-56, de 2001, à taxa de seis por cento (6%) ao ano e "**a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição"**; b.3) afastar a cumulação dos juros moratórios com os juros compensatórios, em decorrência da aplicação da tese firmada no julgamento do REsp 1.118.103/SP, pela Primeira Seção do STJ, objeto da Proposta de Revisão do Tema 1.073 (Petição nº 12.344/DF), mantida, quanto ao mais, a r. sentença.

Conforme destacado da decisão agravada, da leitura dos autos vê que dois imóveis foram objeto de desapropriação.

Para o imóvel com Cadastro de contribuinte 089.541.0020-1, o TJSP excluiu a incidência dos juros compensatórios e moratórios sob o fundamento de que tinha havido o depósito do valor integral antes da imissão na posse (fl. 519).

Para o imóvel com Cadastro de contribuinte 089.541.0019-8, o TJSP manteve a incidência dos juros compensatórios porque o valor depositado até a imissão na posse tinha sido inferior àquele fixado na sentença (fl. 520).

Ainda para esse segundo imóvel, afastou a cumulação de juros moratórios e compensatórios com base no entendimento do STJ firmado no julgamento da Petição 12.344, relacionada ao REsp 1.111.829, e determinou que fosse calculado à taxa de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

No âmbito da ADI 2.332, o STF fixou o entendimento de que os juros compensatórios previstos no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 incidem sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e o valor final da indenização fixado judicialmente, em interpretação conforme à Constituição Federal, visto que, conforme dispõe o art. 33, § 2º, do mesmo decreto, os 20% restantes permanecem indisponíveis até o trânsito em julgado.

Por esse motivo, esta Corte entende que incidem juros compensatórios sobre a parcela indisponível da indenização, ainda que o valor depositado antes da imissão seja igual ou superior ao fixado em sentença.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR SUPERIOR AO OFERTADO. DEPÓSITO INTEGRAL ANTES DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE EXTENSÃO, PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58529478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: 4072e456-a695-4cc0-b660-941503c9e711

> 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ainda que o valor da indenização tenha sido integralmente depositado antes da imissão provisória na posse, os juros compensatórios devem incidir sobre os 20% que permanecem indisponíveis ao expropriado, conforme o art. 33, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (AgInt no AREsp n. 2.188.279/PA; AgInt no AREsp n. 2.099.631/GO).
>
> 2. Os juros moratórios devem ter como base de cálculo os mesmos 20% indisponíveis, aplicando-se o art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, mesmo que o depósito integral tenha ocorrido previamente.
>
> 3. No caso de desapropriação promovida por pessoa jurídica de direito privado, como a concessionária expropriante, os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado, por não se sujeitarem ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição.
>
> 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
>
> (REsp n. 1.980.007/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

O acórdão recorrido, portanto, comporta parcial reforma.

Em primeiro lugar, constata-se que o recurso especial se insurgiu apenas contra a solução dada para o primeiro imóvel (089.541.0020-1). Isso porque sua argumentação parte do questionamento quanto à impossibilidade de que o depósito integral antes da imissão da posse possa constituir óbice à incidência dos juros compensatórios (fl. 530, último parágrafo), situação essa que não abrangeu o segundo imóvel (089.541.0019-8).

Assim, para o imóvel com Cadastro de contribuinte 089.541.0020-1 (em relação ao qual houve afastamento integral dos juros moratórios e compensatórios), deve incidir juros compensatórios de 6% ao ano sobre os 20% do valor da indenização, que permanece indisponível para levantamento pela parte expropriada até o trânsito em julgado da ação de desapropriação, consoante dispõe o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941.

Por sua vez, os juros moratórios devem incidir à razão de 6% ao ano, de acordo com o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, a partir da mesma base de cálculo dos juros compensatórios (ou seja, os 20% indisponíveis), a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser realizado, uma vez que, por se tratar a parte recorrente de pessoa jurídica de direito público, aplica-se a ela o regime de precatórios.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR SUPERIOR AO OFERTADO. DEPÓSITO INTEGRAL ANTES DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA58529478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: 4072e456-a695-4cc0-b660-941503c9e711

REGIME DE PRECATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ainda que o valor da indenização tenha sido integralmente depositado antes da imissão provisória na posse, os juros compensatórios devem incidir sobre os 20% que permanecem indisponíveis ao expropriado, conforme o art. 33, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (AgInt no AREsp n. 2.188.279/PA; AgInt no AREsp n. 2.099.631/GO).

2. Os juros moratórios devem ter como base de cálculo os mesmos 20% indisponíveis, aplicando-se o art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, mesmo que o depósito integral tenha ocorrido previamente.

3. No caso de desapropriação promovida por pessoa jurídica de direito privado, como a concessionária expropriante, os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado, por não se sujeitarem ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.980.007/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. ENUNCIADO N. 284/STF. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RETIFICAÇAO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA ANTES DA CITAÇÃO DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No que diz respeito à tese relacionada ao "equívoco na sistemática de cálculo utilizado pela sentença" (fl. 1.544), cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF, que assim preceitua: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. No caso concreto, o Tribunal a quo, com base no acervo probatório dos autos, afastou a apontada violação ao princípio da estabilidade da demanda, consignando que "os antigos proprietários sequer foram citados, pois o Sr. Marcelo e sua esposa, adquirentes do imóvel expropriado, além da Auto Escola Uranos, compareceram espontaneamente ao feito, sendo certo que todos estão regularmente representados nos autos" (fl. 1.460). Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação assevera que, "ainda que tenha havido o depósito integral do valor da indenização, antes mesmo da imissão na posse, a legislação especial autoriza o expropriado a levantar somente 80% do referido montante, de modo que os juros compensatórios devem incidir sobre a parcela de 20% que permanece indisponível até o trânsito em

Documento eletrônico VDA58529478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: 4072e456-a695-4cc0-b660-941503c9e711

julgado da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.294.323/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024).

5. Conforme entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema n. 210, "[o] termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito".

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.623.138/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Por fim, no que toca ao pedido de que os honorários advocatícios sejam calculados utilizando-se como critério a Súmula 131/STJ, o recurso especial não comporta conhecimento. A parte recorrente não apontou dispositivo de lei que tivesse sido violado, tampouco indicou decisão em sentido contrário ao do acórdão recorrido. Aplica-se ao presente caso, portanto, o que dispõe a Súmula 518/STJ, segundo a qual não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de súmula.

Deve ser mantida a decisão agravada, que conheceu em parte do recuso especial e, nessa parte, a ele deu provimento para reconhecer, em relação ao imóvel com Cadastro de contribuinte 089.541.0020-1, a incidência de juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser realizado, e de juros compensatórios até o trânsito em julgado da ação de desapropriação, tendo ambos como base de cálculo os 20% do valor da indenização, que permanecem indisponíveis.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58529478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: 4072e456-a695-4cc0-b660-941503c9e711

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.148.304 / SP

Número Registro: 2024/0177664-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10476663020148260053 10476671520148260053

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HENRIETTE SCAFF ABOU MANSOUR
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP065843
	RIAD GATTAS CURY - SP011857
	PAULO RODRIGO CURY - SP126773
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: SUSANA HELENA DE A FOUX PELICANO - SP068277
	MARCELO GAIA EDAIS PEPE - SP515782

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: SUSANA HELENA DE A FOUX PELICANO - SP068277
	MARCELO GAIA EDAIS PEPE - SP515782
AGRAVADO	: HENRIETTE SCAFF ABOU MANSOUR
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP065843
	RIAD GATTAS CURY - SP011857
	PAULO RODRIGO CURY - SP126773

Documento eletrônico VDA59394099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:44
Código de Controle do Documento: d7431dc3-6ca7-4ab5-a9d1-e1590ae38732

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:44
Código de Controle do Documento: d7431dc3-6ca7-4ab5-a9d1-e1590ae38732